



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2229578 - RN
(2022/0326678-8)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO : GERALDO ETELVINO DE MEDEIROS JÚNIOR
AGRAVADO : GEORGE ETELVINO DE MEDEIROS
ADVOGADOS : ANDRÉ DE SOUZA DANTAS ELALI - RN004482
MARCELO SARAIVA DE SOUSA - RN001723
MARCELA DE ARAÚJO SARAIVA - RN009851
LAURO ALVES DE CASTRO - PE035478
GENÁRIO TORRES SILVA JÚNIOR - RN016413
MANOEL CIPRIANO DE OLIVEIRA BISNETO - RN019093

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. LAUDO PERICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão recorrida conheceu do agravo, mas não conheceu do recurso especial, aplicando a Súmula 7 desta Corte.
2. Nas razões do agravo interno a parte se opõe ao óbice sumular fazendo afirmações genéricas, sem demonstrar a prescindibilidade do reexame de provas nesta instância extraordinária
3. De acordo com o entendimento desta Corte, "[...] a adequada impugnação à Súmula 7/STJ, exige da parte que ela desenvolva uma argumentação que demonstre a desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, seja porque a questão é meramente de interpretação jurídica - e aí deve comprovar tal circunstância, não apenas alegá-la -, seja porque os fatos e provas necessários à adequada solução da controvérsia já tenham sido devidamente delineados no julgado recorrido - e aí deve transcrever os trechos do julgado em que constem tais fatos e provas e conectá-los à violação legal apontada, comprovando, assim, que não é preciso para a solução do caso rever, nesta Corte Superior, aquele conjunto". (EDcl no AgInt no REsp n. 1.453.025/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 14/3/2018.)
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de junho de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2229578 - RN
(2022/0326678-8)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO : GERALDO ETELVINO DE MEDEIROS JÚNIOR
AGRAVADO : GEORGE ETELVINO DE MEDEIROS
ADVOGADOS : ANDRÉ DE SOUZA DANTAS ELALI - RN004482
MARCELO SARAIVA DE SOUSA - RN001723
MARCELA DE ARAÚJO SARAIVA - RN009851
LAURO ALVES DE CASTRO - PE035478
GENÁRIO TORRES SILVA JÚNIOR - RN016413
MANOEL CIPRIANO DE OLIVEIRA BISNETO - RN019093

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. LAUDO PERICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão recorrida conheceu do agravo, mas não conheceu do recurso especial, aplicando a Súmula 7 desta Corte.
2. Nas razões do agravo interno a parte se opõe ao óbice sumular fazendo afirmações genéricas, sem demonstrar a prescindibilidade do reexame de provas nesta instância extraordinária
3. De acordo com o entendimento desta Corte, "[...] a adequada impugnação à Súmula 7/STJ, exige da parte que ela desenvolva uma argumentação que demonstre a desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, seja porque a questão é meramente de interpretação jurídica - e aí deve comprovar tal circunstância, não apenas alegá-la -, seja porque os fatos e provas necessários à adequada solução da controvérsia já tenham sido devidamente delineados no julgado recorrido - e aí deve transcrever os trechos do julgado em que constem tais fatos e provas e conectá-los à violação legal apontada, comprovando, assim, que não é preciso para a solução do caso rever, nesta Corte Superior, aquele conjunto". (EDcl no AgInt no REsp n. 1.453.025/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 14/3/2018.)
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA,, contra decisão monocrática, de minha

relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO. CRITÉRIOS E METODOLOGIA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do presente recurso, o agravante opõe-se à aplicação da Súmula 7/STJ, pois "*[...] a irresignação da autarquia cingiu-se a violações do V. acórdão recorrido, da observância do valor da indenização à época da desapropriação, que decorre do mandamento legal e não enseja reexame das provas. [...] A autarquia, conforme se depreende de sua petição de recurso especial, recorreu a essa Colenda Corte dos desacertos da decisão regional quanto à violação do artigo 26, Dec.-Lei n.º 3.365/41, no que se refere ao acolhimento do valor constante do laudo pericial, afastando o laudo administrativo com base em premissas equivocadas, verdadeiro erro material, sem atentar para a necessidade de contemporaneidade do valor da indenização, não corrigido no V. Acórdão recorrido. Com efeito, a matéria debatida no referido recurso é eminentemente de direito, e refere-se à correta interpretação dos comandos legais acima indicados, não dependendo de uma nova análise das provas carreadas ao processo para seu deslinde.*" (e-STJ fl. 1.078)

Diante dessas considerações, pede o provimento do agravo interno e do recurso especial.

Sem contraminuta ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

No recurso especial, a parte alegou violação dos artigos 12 da Lei n.º 8.629/1993; 26 e 27 do Decreto-lei n.º 3.365/1941; e 371 e 479 do Código de Processo Civil. Apontou também dissídio jurisprudencial.

Versa a demanda sobre indenização por desapropriação. O magistrado acolheu o valor indenizatório fixado pelo perito judicial e o ente expropriante indicou ofensa ao

princípio do livre convencimento motivado, pois o laudo acolhido foi produzido após 6 anos da avaliação administrativa e em desacordo com a metodologia prevista na ABNT, motivo pela qual deveria ter sido rejeitado.

A decisão recorrida conheceu do agravo, mas não conheceu do recurso especial, aplicando a Súmula 7 desta Corte, porquanto "[...] *o colegiado regional formou o seu convencimento a partir do exame dos fatos e provas dos autos. Concluiu pela adequação da metodologia utilizada e a contemporaneidade da avaliação que ocorreu 3 (três) anos após a imissão na posse. Além disso, a autarquia expropriante não apresentou elementos probatórios que pudessem desqualificar a avaliação pericial.*"

Em relação à Súmula 7/STJ, percebe-se que a parte, nas razões do agravo interno, faz afirmações genéricas, pois afirma que a revisão do valor indenizatório exige apenas a interpretação do art. 26 do Decreto-lei nº 3.365/1941 para constatar a inobservância da contemporaneidade e as premissas equivocadas tomadas pelo laudo pericial. No entanto, tal argumento não é suficiente para demonstrar a prescindibilidade do reexame de provas nesta instância extraordinária, conforme os precedentes específicos citados na decisão agravada (e-STJ fl. 1.070):

[...] ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DO INCRA. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTO PREÇO. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DE CRITÉRIOS TÉCNICOS DO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. [...]

1. "Não se admite o apelo extremo para a discussão do valor da justa indenização em ação de desapropriação para fins de reforma agrária quando a verificação disso exigir a revisão e a reinterpretação dos critérios e da metodologia utilizados nos laudos do assistente técnico e do perito judicial. Súmula 07/STJ" (AgRg no REsp 1.396.659/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/8/2015).

[...]

(REsp 1347230/TO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 18/08/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. [...] ADOÇÃO DE VALOR INDICADO EM PERÍCIA JUDICIAL. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. [...]

9. Da leitura das razões apresentadas pelo recorrente, constata-se que sua pretensão, em verdade, exigirá reexame de prova, destacando-se, em especial, sua irresignação pela adoção do laudo oficial produzido na Ação Cautelar e sua metodologia. Assim, o órgão julgador decidiu a matéria após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que o reexame é vedado em Recurso Especial, pois encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

[...]

11. Citam-se precedentes específicos: AgRg no REsp 1.277.241/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/5/2012; AGRG NO ARESP:

58.111/CE, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/9/2012; REsp 1.050.215/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 4/8/2009; Resp: 966.457/PE, Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6/8/2009; REsp 1.289.644/RN, Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/2/2018.
[...]
(REsp 1824958/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 11/10/2019)

De acordo com o entendimento desta Corte, "[...] a adequada impugnação à Súmula 7/STJ, exige da parte que ela desenvolva uma argumentação que demonstre a desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, seja porque a questão é meramente de interpretação jurídica - e aí deve comprovar tal circunstância, não apenas alegá-la -, seja porque os fatos e provas necessários à adequada solução da controvérsia já tenham sido devidamente delineados no julgado recorrido - e aí deve transcrever os trechos do julgado em que constem tais fatos e provas e conectá-los à violação legal apontada, comprovando, assim, que não é preciso para a solução do caso rever, nesta Corte Superior, aquele conjunto". (EDcl no AgInt no REsp n. 1.453.025/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 14/3/2018.)

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

[...]

3. No caso dos autos, não houve adequada impugnação de inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, limitando-se a agravante em tecer alegação genérica de não incidência da súmula. Nas razões recursais, "o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida essas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022).

[...]

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.508.906/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. ART. 932, III, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO ATENDIDO. IMPUGNAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

1. Em que pese o agravante ter abordado em parágrafos distintos as Súmulas 7 e 83 do STJ, a argumentação genérica não se afigura apta ao cumprimento do requisito da dialeticidade.

[...]

3. Em relação à incidência da Súmula 7/STJ, não trouxe o agravante alegação efetiva e voltada a afastar as conclusões da decisão combatida, não demonstrando, no cotejo entre o acórdão impugnado e a argumentação

trazida no recurso especial, situação que afastasse o referido óbice processual. Precedentes: AgRg no AREsp 766.962/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/9/2018.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.042.970/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 24/6/2020.)

As razões do presente recurso, portanto, não são suficientes para demonstrar o desacerto da decisão prolatada. A parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.229.578 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0326678-8

Número de Origem:

00074029320114058400 74029320114058400

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AGRAVADO : GERALDO ETELVINO DE MEDEIROS JÚNIOR

AGRAVADO : GEORGE ETELVINO DE MEDEIROS

ADVOGADOS : ANDRÉ DE SOUZA DANTAS ELALI - RN004482

MARCELO SARAIVA DE SOUSA - RN001723

MARCELA DE ARAÚJO SARAIVA - RN009851

LAURO ALVES DE CASTRO - PE035478

GENÁRIO TORRES SILVA JÚNIOR - RN016413

MANOEL CIPRIANO DE OLIVEIRA BISNETO - RN019093

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR
INTERESSE SOCIAL PARA REFORMA AGRÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AGRAVADO : GERALDO ETELVINO DE MEDEIROS JÚNIOR

AGRAVADO : GEORGE ETELVINO DE MEDEIROS

ADVOGADOS : ANDRÉ DE SOUZA DANTAS ELALI - RN004482

MARCELO SARAIVA DE SOUSA - RN001723

MARCELA DE ARAÚJO SARAIVA - RN009851

LAURO ALVES DE CASTRO - PE035478

GENÁRIO TORRES SILVA JÚNIOR - RN016413

MANOEL CIPRIANO DE OLIVEIRA BISNETO - RN019093

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2023